



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ANAPU

CNPJ Nº 01.613.194-0001-63

anapu.pa.gov.br / prefeitura.municipal.anapu@gmail.com



Parecer ____ /2021.

Anapu/PA, 11 de fevereiro de 2021.

Ementa: Dispensa de licitação. Contratação de empresa especializada para aquisição de gases medicinais destinados a atender o Hospital Municipal e SAMU no município de Anapu/PA. Urgência. Demanda para atender casos de COVID-19. Possibilidade. Fundamento na Lei 8.666/93.

PARECER JURÍDICO

Foi encaminhado a esta Procuradoria os autos do processo em epígrafe, que trata de Dispensa de Licitação tombada sob o nº 003/2021 04 PMA, cujo objeto é a "contratação de empresa especializada para aquisição de gases medicinais destinados a atender o Hospital Municipal e SAMU no município de Anapu/PA."

Inicialmente, é válido ressaltar que a Secretária Municipal de Saúde solicitou à Comissão de Licitações a imediata deflagração de processo de dispensa de licitação contratação de empresa especializada para aquisição de gases medicinais destinados a atender o Hospital Municipal e SAMU no município de Anapu/PA, com fundamento no inciso IV do art. 24 da Lei 8.666/93.

A CPL, após instaurar o processo de contratação direta, solicitou opinião da Procuradoria Jurídica a



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ANAPU

CNPJ N° 01.613.194-0001-63

anapu.pa.gov.br / prefeitura.municipal.anapu@gmail.com



respeito do procedimento em testilha, como recomendado, em razão do que se manifesta o seguinte:

A questão, a meu ver, atrai de pronto à aplicação do disposto no artigo 24, inciso IV, da Lei de Licitações e Contratos Administrativos, que pela meridiana clareza, transcrevo:

Art. 24. É dispensável a licitação:

IV - nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento de situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos;

Assim tem sido o entendimento jurisprudencial acerca da contratação com base no art. 24, IV da lei nº 8.666/93:

"É admissível a celebração de contrato provisório para prestação de serviços até a realização da nova licitação, quando ficar caracterizada a urgência de atendimento a situação que poderá ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ANAPU

CNPJ Nº 01.613.194-0001-63

anapu.pa.gov.br / prefeitura.municipal.anapu@gmail.com



peessoas, serviços e instalações” (TCU. Processo nº 019.983/93-0. Decisão nº 585/1994 - Plenário) (grifo nosso)

“É dispensável a licitação, nos casos de emergência, quando caracterizada a urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança” (TJDF. 1ª Turma Cível. APC nº 1937988/DF. DJU 30/03/1994. p. 3264)

“A urgência de atendimento para a dispensa de licitação é aquela qualificada pelo risco da ocorrência de prejuízo ou comprometimento da segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos ou outros bens públicos ou particulares, **caso as medidas requeridas não sejam adotadas de pronto**” (TCU. Processos nº 009.248/94-3 e 500.296/96-0. Decisões nº 347/1994 e 820/1996 - Plenário) (grifo nosso)

“2 responder ao ilustre Consultente, quanto à caracterização dos casos de emergência ou de calamidade pública, em tese:

a) que, além da adoção das formalidades previstas no art. 26 e seu parágrafo único da Lei nº 8.666/93, são pressupostos da aplicação do caso de dispensa preconizado no art. 24, inciso IV, da mesma Lei:

a.1) que a situação adversa, dada como de emergência ou de calamidade pública, não se tenha originado, total ou parcialmente, da falta de planejamento, da desídia administrativa ou da má gestão dos recursos disponíveis, ou seja, que ela não possa, em alguma medida, ser atribuída à culpa ou dolo do agente público que tinha o dever



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ANAPU

CNPJ Nº 01.613.194-0001-63

anapu.pa.gov.br / prefeitura.municipal.anapu@gmail.com



de agir para prevenir a ocorrência de tal situação;

a.2) que exista **urgência concreta e efetiva do atendimento a situação decorrente do estado emergencial ou calamitoso, visando afastar risco de danos a bens ou à saúde ou à vida de pessoas;**

a.3) que o risco, além de concreto e efetivamente provável, se mostre iminente e especialmente gravoso;

a.4) que a imediata efetivação, por meio de contratação com terceiro, de determinadas obras, serviços ou compras, segundo as especificações e quantitativos tecnicamente apurados, seja o meio **adequado, efetivo e eficiente de afastar o risco iminente detectado;** (TCU. Decisão 347/1994 - Plenário, Ministro Relator CARLOS ÁTILA ÁLVARES DA SILVA, Sessão 01/06/1994, Dou 21/06/1994) (grifo nosso)

Acerca da matéria, imperioso destacar a emergência fundamentadora da dispensa da licitação, a teor do magistério do Mestre Marçal Justen Filho, consoante o qual:

"Emergência significa necessidade de atendimento imediato a certos interesses. Demora em realizar a prestação produziria risco de sacrifício de valores tutelados pelo ordenamento jurídico. Como a licitação pressupõe certa demora para seu trâmite, submeter a contratação ao processo licitatório propiciaria a concretização do sacrifício a esses valores." (In Comentários à



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ANAPU

CNPJ Nº 01.613.194-0001-63

anapu.pa.gov.br / prefeitura.municipal.anapu@gmail.com



Lei de Licitação e Contratos Administrativo, 10ªed., Dialética, 2004, p.238).

O referido doutrinador destaca, ainda, dois requisitos para a adoção da dispensa quanto realizada com base no inciso IV do art. 24 da Lei Federal nº 8.666/93: "quando da demonstração concreta da potencialidade de dano, deve ser evidenciada a urgência da situação tendo em vista ser potencial causador de prejuízos irreparáveis, isto é, que não podem ser recompostos posteriormente; e, em segundo lugar, que seja demonstrado que a contratação é a via adequada e efetiva para eliminação do risco." (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 11ª ed. São Paulo Dialética, 2005, p. 242).

No caso em comento, é inequívoco tratar-se de serviço essencial, qual seja, a aquisição de gases medicinais (oxigênio) para atender a demanda do Hospital Municipal e SAMU no Município de Anapu/PA. Indubitável, portanto, ser dispensável a necessidade de realização de licitação por 6(seis) meses, até que seja deflagrado e finalizado novo processo licitatório.

Ante ao exposto, esclarecendo que "o parecer jurídico tem caráter meramente **opinativo**, não vinculando a Administração ou os particulares à sua motivação ou conclusões" bem como restrita aos aspectos jurídico-formais, observados os apontamentos contidos nesta manifestação, esta Procuradoria-Geral **opina** pela possibilidade de contratação do objeto supra, pelo período de 6(seis) meses, através de dispensa de licitação,



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ANAPU

CNPJ Nº 01.613.194-0001-63

anapu.pa.gov.br / prefeitura.municipal.anapu@gmail.com



conforme fundamentação alhures esboçada (art. 24, inciso IV, Lei 8666/93), recomendando ainda o seguinte:

Recomenda-se: a remessa ao setor contábil para aferição da existência de dotação orçamentária e financeira para efetivação da dispensa;

Recomenda-se: que realize a publicação do extrato da dispensa e do contrato;

Recomenda-se: que acoste aos autos autorização da autoridade superior para realizar a dispensa;

Recomenda-se: remessa a Controladoria Interna para análise e parecer.

É o parecer, salvo melhor entendimento de superior hierárquico.

JULIANA MONTANDON
PROCURADORA DO MUNICIPIO
ANAPU-PA

[1] TCU. Processo nº TC-006.687/2004-5. Acórdão nº 1.824/2004-Plenário.

[2] ANDRADE, Marina Fontoura de. A nova posição do TCU e da AGU sobre as contratações emergenciais sem licitação. Jus Navigandi, Teresina, ano 19, n. 4141, 2 nov. 2014.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ANAPU

CNPJ N° 01.613.194-0001-63

anapu.pa.gov.br / prefeitura.municipal.anapu@gmail.com



Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/29831>>. Acesso em: 23 fev. 2015

[3] JUSTEN FILHO, Marçal, Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 11^a ed., Dialética, São Paulo, 2005, p. 240

[4] DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella et al. Temas Polêmicos sobre Licitações e Contratos. 5^a. ed. São Paulo: Malheiros. P. 104.

[1] JACOBY, Jorge Ulisses. Contratação Direta sem Licitação. 9^a Edição 2011 - 2^a reimpressão. Belo Horizonte: Fórum, 2011, p.312.